



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6923/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16290/2014
PROTOCOLO	: 1547910
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 018/2014
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2014
CONTRATADA	: PRISCILA MALHAS LTDA. – ME.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CAMISETAS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	: R\$ 34.695,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. MULTA.

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 018/2014**, oriunda do **Pregão Presencial n. 029/2014**, celebrada pelo Município de Guia Lopes da Laguna/MS, cujo objeto é a aquisição de camisetas para atender a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Assistência Social do município, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 19).

A Ata foi celebrada aos vinte e oito dias do mês de agosto de 2014, tendo sua validade fixada por 12 (doze) meses, a contar da data de publicação (Cláusula Segunda – 2.7).

Os preços registrados serão fixos e irrevogáveis durante a vigência da Ata (Cláusula Sexta).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Conforme consta do Termo de Adjudicação e Homologação (peça 18) e o disposto pela Cláusula Décima Primeira da Ata, o valor total registrado é de R\$ 34.695,00 (trinta e quatro mil seiscientos e noventa e cinco reais).

A 6ª Inspeção de Controle Externo analisou os autos (peça 21) e consignou pela irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial 029/2014 e da ata de registro de preços 018/2014, pois foram constatadas diversas irregularidades.

Aduz:

“a) a obtenção de cópia do Edital estava condicionada ao pagamento de uma taxa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) conforme consta no Aviso de Licitação à fl. 120. Conforme jurisprudência pacífica do TCU, a cobrança de valores desarrazoados para a retirada de cópia do Edital, que exceda o custo de reprodução, ofende a competitividade do certame licitatório. Acórdão nº 2189/2011 – Plenário do TCU.

b) documentação enviada ilegível: Documentação relativa à habilitação do licitante às fls. 125 e 131 encontrase ilegível, restando prejudicada a sua análise.

c) deixou de encaminhar a seguinte documentação:

c.1) comprovante de publicação da Portaria nº 027/2014, de 04/02/2014 (fls. 59/60), com a composição da equipe responsável pela condução dos pregões no âmbito da Administração Municipal de Guia Lopes da Laguna;

c.2) demonstrativo da consolidação das informações relativas às estimativas de consumo e às demandas identificadas, nos termos do capítulo III, seção I, item 2.1.1, letra B.3, da IN/TC/MS nº 035/2011;

c.3) subanexo XVII, relativo ao certame em análise, nos termos do capítulo III, seção I, item 1.1.1., letra B. 1.20, da IN/TC/MS nº 35/2011 (o subanexo encaminhado pelo Jurisdicionado diz respeito a outro processo licitatório).”

O Ministério Público de Contas lançou Parecer (peça 25) e, no mesmo sentido, certifica pela irregularidade da matéria consignada nestes autos.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
Veja-se:

“Compulsando os autos verifica-se que as irregularidades documentais subsistem, haja vista que a situação supracitada indica a existência de vícios processuais, motivos pelos quais este Órgão Ministerial se filia ao entendimento da Unidade Técnica e conclui que as falhas verificadas macularam integralmente o processo licitatório realizado.”

Opina, ao final, para que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

“I - ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os incisos I “a” e II, do artigo 120, e incisos I e II, do art. 121, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - multa ao Jurisdicionado, com fulcro no art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.”

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa), o Ordenador de Despesas foi devidamente intimado (peças 26/27) para apresentar defesa acerca da impropriedade apontada pelos órgãos de apoio.

Como não houve manifestação interessado - Senhor Jácomo Dagostin, restou certificada sua revelia nos autos (peça 30).

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o breve RELATÓRIO.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio, constata-se que tanto a 6ª Inspeção de Controle Externo como o Ministério Público de Contas certificam pela irregularidade do procedimento em tela com aplicação de multa ao responsável jurisdicionado.

Compactuo o entendimento exarado pelos órgãos de apoio, posto que, de fato, infringe disposições expressas pela Lei 8666/93 e demais normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Assim, em razão do não atendimento à obrigatoriedade citada pelo corpo técnico, esta Corte de Contas fica impedida de declarar a regularidade da matéria consignada nestes autos.

Nesse passo, inclusive, tal irregularidade desafia a imposição de multa, nos termos do artigo 44, inciso I¹, c/c o artigo 45, inciso I², ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Em arremates, sendo ao caso desnecessários maiores argumentos, cumpre a esta Corte de Contas declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela e aplicar multa ao responsável pela impropriedade verificada.

Ante o todo exposto, DECIDO no sentido de:

1) Declarar IRREGULAR o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 029/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 018/2014, celebrada pelo Município de Guia Lopes da Laguna/MS, nos

¹ **Art. 44.** No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;

² **Art. 45.** As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:
I – mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
termos do artigo 120, inciso I, alínea a, do Regimento Interno aprovado
pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, c/c o artigo 59, inciso III
da Lei Complementar n.160/2012;

2) Aplicar **MULTA REGIMENTAL**, correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas responsável, **Senhor Jácomo Dagostin** (CPF/MF 107.237.061-15), em razão de infringência as normas legais, em especial às Leis 8666/93 e 10.520/2002; o que faço com base nos artigos 44, Inciso I; e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3) Conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável **comprove o recolhimento da multa** ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – **FUNTC**, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

imc